



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 0600143-38.2026.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, vem perante Vossa Excelência apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **Manuela Pinto Vieira D'ávila**, contra a r. sentença (ID 46223643), que lhe condenou por propaganda extemporânea na representação em epígrafe, requerendo a juntada aos autos da fundamentação anexa e o encaminhamento ao Plenário desse e. Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação nº 0600143-38.2026.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Eméritos Julgadores.

Trata-se de recurso interposto por MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA (ID 46223811) contra sentença que, confirmando a liminar de remoção do conteúdo, a condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A decisão recorrida considerou que o discurso da representada, ao utilizar as expressões “para eleger”, “antecipando, virando voto agora”, “é esse clima que vai me fazer senadora?” e “a gente precisa fazer isso desde agora”, ultrapassou os limites da pré-campanha, configurando pedido explícito de votos por equivalência semântica: (ID 46223643)

(...)

No caso concreto, a defesa não logra descaracterizar a ilicitude.

Isso porque a controvérsia não versa sobre mera menção à pré-candidatura, exaltação de qualidades pessoais ou simples pedido de apoio político. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conteúdo atribuído à representada — e reproduzido tanto na inicial quanto na contestação — contém sequência argumentativa nitidamente dirigida à obtenção de votos desde logo, com associação direta entre aumento de desempenho em pesquisa, mobilização imediata de apoiadores e a futura eleição ao Senado. As expressões “para eleger”, “antecipando, virando voto agora”, “é esse clima que vai me fazer senadora?” e “a gente precisa fazer isso desde agora”, consideradas em seu contexto global, revelam plausibilidade na tese de que houve antecipação de ato típico de campanha por meio de fórmulas semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto. Quando apreciadas em seu contexto global, não permanecem no campo neutro da pré-campanha tolerada; ao contrário, traduzem comando persuasivo voltado à antecipação de ato típico de campanha.

Não procede, portanto, a alegação de que se estaria apenas diante de repercussão legítima de pesquisa de intenção de voto ou de divulgação de reunião política interna. Ainda que a legislação admita a divulgação da pré-candidatura e o pedido de apoio político, tais permissivos cessam quando o discurso, em seu conjunto, passa a conclamar o eleitorado a converter apoio em voto imediatamente, fora do período legal de propaganda. A jurisprudência do TSE, como visto, não exige a fórmula sacramental “vote em”; basta a presença de expressões equivalentes, semanticamente orientadas à captação de sufrágio.

Também não afasta a irregularidade o fato de a publicação ter ocorrido em rede social. A mera utilização da internet, por si só, não configura ilicitude. O vício, aqui, não está no meio, mas no conteúdo da mensagem divulgada. Foi justamente essa a premissa adotada na decisão liminar, e o contraditório instaurado não trouxe elemento novo capaz de infirmá-la.

No tocante à sanção, o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. No caso, reputo adequado fixá-la no patamar mínimo legal, de R\$ 5.000,00. Embora a publicação tenha tido potencial expressivo de difusão, em razão do alcance do perfil da representada, consta dos autos o cumprimento da ordem liminar, com remoção do conteúdo, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não há demonstração, neste feito, de circunstância específica que imponha exasperação acima do mínimo.

Irresignada, a recorrente argumenta, em síntese, que: a) o vídeo retrata apenas uma “reunião com seus correligionários, ocorrida em ambiente fechado”; b) “não conclamou a conversão de apoio em voto”, tratando-se, no máximo, de mera incitação não alcançada pela lei; c) exerceu o direito de repercutir pesquisas, e a expressão “vira voto” seria apenas uma referência a movimentos de mobilização de 2018 e 2022; e d) a acusação se baseia em critérios subjetivos e “meras impressões pessoais”, como “luz do ambiente”, “gestos com as mãos” e “tom de voz”. (ID 46223811)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o apanhado do processo.

A r. sentença deve ser mantida em sua integralidade, pois a conduta da recorrente amolda-se perfeitamente à hipótese de propaganda eleitoral antecipada, violando o princípio da isonomia que deve nortear o pleito. Vejamos.

A tese defensiva de que o discurso ocorreu em “reunião interna” não afasta a ilicitude, já que a irregularidade não reside na origem da gravação, mas na sua deliberada transposição para a esfera pública digital de massa.

Ao publicar o vídeo em seu perfil na rede social Instagram, que conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com mais de 2,2 milhões de seguidores (ID 46190131), a recorrente descaracterizou qualquer natureza privada ou intrapartidária da manifestação, conferindo-lhe alcance indiscriminado perante todo o eleitorado.

A partir do momento em que o conteúdo é veiculado em plataforma de acesso irrestrito, ele passa a ser regido pelas normas de propaganda eleitoral, sendo irrelevante o contexto original de sua produção.

Portanto, a conduta de utilizar uma plataforma de grande alcance para disseminar mensagem com apelo de voto desequilibra a disputa e fere a paridade de armas entre os pré-candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado de que a veiculação de referidas expressões semanticamente similares ao "vote em mim" por meio de rede social, atingindo o eleitorado de forma geral, associadas de forma clara à divulgação da futura candidatura, configura hipótese equivalente a pedido explícito de votos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 3º-A DA RES.-TSE 23.610. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO TRE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. VERBETE SUMULAR 72 DO TSE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PARÂMETROS. CARÁTER ALTERNATIVO. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. MENSAGEM SIMILAR A "VOTE EM MIM". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONFIGURAÇÃO. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO.

(...) Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois **as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições**. 9. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021). Igualmente: REspEI 0600057-54, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 22.6.2022. (TSE - AREspEI: 060034054 BELO HORIZONTE - MG, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: 30/05/2023)

Ainda, conforme bem asseverou o i. Relator, a Recorrente utilizou a plataforma para conferir ao discurso de mobilização um alcance indiscriminado perante o eleitorado gaúcho, ferindo a paridade de armas. (ID 46223643)

As provas produzidas — especificamente o vídeo e sua transcrição técnica (ID 46190148 e ID 46190152) — confirmam que **o conteúdo veiculado ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da mera menção à pré-candidatura**. Dessa forma, o argumento central da recorrente de que não houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido explícito de voto não prospera.

Como registrado na representação, o uso das expressões proferidas pela recorrente constitui o que a jurisprudência denomina como "palavras mágicas".

O TSE já assentou que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo" (TSE - REspEI: 06001295620246100024 ANAPURUS - MA 060012956, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/02/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 29, data 05/03/2025)

No caso, o conjunto da obra discursiva revela um comando claro e direto.

As expressões “para eleger”, “virando voto agora” e a pergunta retórica “é esse clima que vai me fazer senadora?”, seguidas da ordem “a gente precisa fazer isso desde agora”, formam uma sequência lógica inconfundível: a mobilização imediata de eleitores é apresentada como a condição para o sucesso eleitoral.

Assim, ao ordenar a seus apoiadores que iniciem a ação de converter eleitores imediatamente ("agora") e vincular o sucesso desse esforço à sua futura eleição como senadora, a Recorrente proferiu comando persuasivo de vitória típico do período de campanha. Tal conduta enquadra-se com precisão na vedação do art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, justificando a sanção pecuniária aplicada.

Ademais, a alegação de que a recorrente apenas incitou terceiros a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticarem o ato não a exime de responsabilidade. A propaganda eleitoral é o ato de levar a mensagem ao eleitor, e foi exatamente o que a representada fez ao publicar o vídeo, tornando-se, ela própria, a autora e principal divulgadora da conclamação vedada.

Em reforço, ao contrário do que sustenta a defesa, a análise e os fundamentos que lastrearam a representação, que foram acolhidos pela r. sentença, não se baseiam em “impressões pessoais”, mas no exame técnico do binômio texto-contexto, metodologia consolidada na Justiça Eleitoral para identificar o *animus* de captar votos em manifestações dissimuladas.

Quanto aos elementos cênicos do vídeo, repisa-se que foram utilizados de forma estratégica, já que a progressiva aproximação da câmera e a intensificação do tom de voz coincidem exatamente com o proferimento das palavras de ordem eleitoral. (ID 46190131)

Essa engrenagem comunicativa reforça o *animus* da conduta, comprovando que o pedido de votos não foi um deslize fortuito, mas o ápice de uma estratégia deliberada, cujo objetivo central era a obtenção de vantagem eleitoral extemporânea.

Portanto, os elementos verbais e não verbais, quando analisados em conjunto, não deixam margem a dúvidas de que **a recorrente, de forma deliberada e planejada, antecipou um ato típico de campanha**, buscando obter vantagem eleitoral indevida através do vídeo publicado na sua rede social, razão pela qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação merece ser mantida.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Porto Alegre/RS, 8 de junho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

EMRT